

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2007, que *dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação do Estado do Carajás, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 52, de 1997, que tem o objetivo de convocar plebiscito visando à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas no *caput* do art. 14 da Constituição Federal, incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular).

A matéria teve como relator original o Senador Mozarildo Cavalcanti, tendo sido aprovada nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) com uma emenda, nos termos do Parecer nº 637, de 2007. O projeto chegou a ser incluído na Ordem do Dia no final da sessão legislativa de 2007 e no início da de 2008.

Nessa ocasião, o projeto foi encaminhado ao reexame da CCJ em razão da aprovação do Requerimento nº 132, de 2008, do Senador Alvaro Dias, sendo designado o mesmo relator para esse fim que chegou a apresentar relatório reformulado pela aprovação do projeto, com duas emendas, mas que não foi apreciado pela Comissão.

Em razão de o Senador Mozarildo Cavalcanti não mais integrar esta Comissão, coube a nós a tarefa de emitir relatório sobre o PDS nº 52, de 2007.

Feitas essas observações a respeito da tramitação do projeto, passemos a seu conteúdo.

O projeto dispõe, no *caput* do seu art. 1º, que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

Nos termos do art. 2º do projeto, *o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois meses para que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

- a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;
- b) a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento*;
- c) Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;
- d) a Assembléia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados*;
- e) a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;

- f) a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;
- g) localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;
- h) Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;
- i) a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);
- j) o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;
- k) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação dos PDS que convocam plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia, do Tapajós, do Maranhão do Sul entre outros.

Os referidos PDS foram aprovados e encaminhados à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

Não se pode deixar de observar também o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 –, determinando que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*, o que implica a desnecessidade do art. 5º do projeto em razão de contrariar a norma das citadas leis que disciplinam a elaboração das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator